## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000018-20.2014.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4582/2014 - 5° Distrito Policial de São Carlos,

3399/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 417/2014 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIN e outro

Réu Preso

Aos 26 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIN e JOÃO PEDRO DANTAS FERREIRA, devidamente escoltados, acompanhados dos defensores, respectivamente, do Defensor Público Dr. Joemar Rodrigo Freitas e da Dra. Danieli Fernanda Favoretto. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Guilherme Andrade Palombo e Abel Bim, bem como a testemunha de acusação Alexsandro Roberto Divino, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Frederico Paulo Gomides, policial lotado em outra comarca. As partes desistiram de ouvir esta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a inquirir as testemunhas de defesa Rogério Stane e Rosa Gomes Ferreira, interrogando o réu ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Em relação ao réu Marcelo, ele admitiu a compra da arma, revólver este que é produto de crime, conforme depoimento prestado pela vítima Abel, a qual relatou que este arma lhe fora subtraída por ocasião de um roubo. As circunstâncias indicam que o réu conhecia a origem criminosa da arma. Com efeito, ele adquiriu de pessoa desconhecida sendo que o revólver não foi acompanhado de nenhum documento e está registrado, circunstâncias que evidenciavam a sua origem espúria. Este mesmo réu confessou a prática do roubo. Não há a menor chance de se reconhecer a figura da desistência voluntária. É que, segundo relato da vítima Guilherme, a vítima ao ser ameaçada com revólver pelo réu Marcelo, ergueu os braços, instante em que fregueses e outros funcionários se aproximaram, circunstâncias estas alheias à vontade do réu Marcelo que fizeram com que ele não consumasse o crime, daí porque o delito deve ser reconhecido na sua forma tentada. A participação do réu João Pedro também restou comprovada. Com efeito, conforme depoimento do policial militar e também do relato da vítima, havia uma moto parada em frente ao estabelecimento da vítima, esperando e dando cobertura para o êxito do roubo; a vítima anotou a placa da moto o que permitiu que alguns minutos após os dois réus fossem presos ocupando este veículo, cujas placa era a mesma daquela informada pela vítima. Segundo relato da vítima, assim que se assustou o réu Marcelo montou na moto, que era pilotada pelo acusado João Pedro, e ambos fugiram. Trata-se de circunstância recorrente nos dias atuais, não podendo ser aceita a tese defensiva de que João Pedro desconhecia o que tinha sido tramado com seu colega Marcelo. As qualificadoras devem ser reconhecidas. Primeiro em razão da efetiva participação de outro elemento, no caso o corréu João Pedro; segundo, em face do uso de arma. Embora o revólver, ao ser apreendido, estivesse desmuniciado, não há prova de que na ocasião esta situação, ou seja, de falta de munição, estivesse ocorrendo. Vale lembra que apóss a tentativa de roubo os réus tiveram tempo para tentar alterar a cena do crime, tanto que, como ficou provado, um deles chegou inclusive a trocar de roupa, de modo que não se descarta a ideia de que eles tenham escondido as munições. De qualquer modo jurisprudência a este respeito diz que mesmo em hipótese de arma desmuniciada incide a qualificadora, visto que nesta situação a arma representa o meio de maior ofensa à vítima, tanto que como se vê em várias situações, é comum se utilizar revólver pra dar coronhadas em suas vítimas, de sorte que a falta de munição, por si só, Não é suficiente para descaracterizar a qualificadora, mesmo porque o Código Penal apenas exige uso de arma, sem condicionar que a mesma efetivamente esteja municiada. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Embora primários, as penas devem ser fixadas acima do mínimo, em face das qualificadoras, incidindo o redutor da tentativa em relação ao roubo. Em face da natureza do crime, revelando periculosidade dos agentes, o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA do réu MARCELO R DIAS MENEGUIN: MM. Juiz: Primeiramente, quanto ao crime de receptação imputado, de rigor a sua absolvição nos termos do artigo 386, III, do CPP. Na denúncia consta que Marcelo adquiriu arma de origem espúria de indivíduo desconhecido, incorrendo-se no artigo 180 do CP. No entanto, não merece razão a acusação uma vez que o delito previsto no artigo 14 da Lei 10826/03 é tipo especial em relação ao crime de receptação. Ambos os crimes preveem os verbos "adquirir, receber, transportar e ocultar". O núcleo do tipo, portanto, é o mesmo. O que os diferenciam é o objeto material. No porte de arma o objeto material é arma de fogo de uso permitido. Na receptação o objeto material é qualquer bem proveniente de crime. É evidente, portanto, a incidência do princípio da especialidade. Deste modo o artigo 14 da Lei 10826/03 deve derrogar a norma do artigo 180 do CP. No entanto, o porte de arma, no caso, fica absorvido pelo crime de roubo, uma vez que o emprego da arma é elementar do tipo previsto no artigo 157 do CP. De rigor, portanto, sua absolvição quanto ao crime de receptação. Em seguida passo a fazer a defesa em relação à imputação do crime de roubo. Primeiramente requer o reconhecimento da desistência voluntária. O artigo 15 prevê que quando o resultado não é produzido por ato voluntário do agente este responde pelos atos já praticados. Pois bem, segundo a prova dos autos não houve intervenção de terceiros na conduta do agente que impedisse o resultado. A desistência partiu-se dele próprio. Nota-se que o artigo 15 não exige que a desistência seja espontânea, apenas que seja voluntária. Por isto o referido artigo não exclui a sua incidência quando a desistência, em que pese ser impulsionada por atos externos ao psiquismo do agente, este de forma voluntária desiste do prosseguimento da execução do crime. Em que pese a desistência não ter sido espontânea, foi voluntária, pois segundo o depoimento do acusado este se assustou com a mera presença de terceiro, sendo que este sequer reagiu ou investiu contra ele. Neste caso, portanto, deve o agente responder pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10826/03. Assim não entendendo deve ser afastada a qualificadora do emprego de arma. Isto porque a arma estava desmuniciada. Ou seja, a arma não possuía potencialidade lesiva efetiva, que justificaria a incidência da majorante. Em razão disto foi cancelada a Súmula 17 do STF. A partir daí têm-se entendido que para incidir a majorante do emprego de arma de fogo mister comprovar sua efetiva potencialidade lesiva. Por isso, para a caracterização da referida majorante, se exige perícia realizada na arma para se verificar sua aptidão para disparo. Uma arma descarregada não é apta para o disparo. Ademais, as meras conjecturas e presunções da acusação de que a arma no momento do crime poderia estar municiada e poderia ter sido descarregada posteriormente, não comprovam tal potencialidade. Por isto deve ser afastada. Quanto ao concurso de agentes também não se caracterizou a majorante. Isto porque não havia prévia unidade de desígnios entre os agentes. Entendendo, ao contrário, ou seja, que o corréu sabia da empreitada criminosa, este não é coautor de Marcelo.

Sua conduta, se assim entender, apenas foi acessória. Em que pese não ser, a rigor, participação de menor importância, é participação, e não coautoria. Assim, deve ser afastada a majorante prevista no inciso II, uma vez que este exige o concurso de pessoas. Por fim, entendendo que houve o crime de roubo, este não restou consumado. O "iter criminis" foi interrompido logo no início, sendo, portanto, imperioso reduzir a pena em dois terços. No mais, consigna-se que o acusado Marcelo era menor de 21 anos na época dos fatos. Sua confissão contribuiu para a elucidação de sua autoria. Portanto, devem ser reconhecidas em seu favor as referidas atenuantes. Por fim, tratando-se de réu primário, requer a fixação do regime aberto que é adequado para a reprimenda imposta. Aliás, há de se considerar que não houve violência contra as vítimas e nem que estas sofreram perigo de vida uma vez que a arma estava municiada. Inclusive sendo a razão de Marcelo ter se assustado com a presença de um senhor que vinha em sua direção. De rigor, portanto, estabelecimento do regime aberto. Dada a palavra À DEFESA do réu João Pedro: MM. Juiz: Restou comprovado que João Pedro não participou do delito em tela, bem como de que não sabia da prática do crime por Marcelo. A tese da Defesa foi confirmada pelas testemunhas, principalmente pela senhora Rosa. João Pedro somente tomou ciência da prática da tentativa do roubo cometido por Marcelo no momento da abordagem da polícia militar. Marcelo, réu confesso nos autos assumiu para si a autoria do delito afirmando ter praticado o crime sozinho. Não pode João Pedro permanecer em cárcere injustamente por crime que não cometeu. Por fim, de muito bom apreço são as condições subjetivas do réu João Pedro, eis que possui residência fixa, trabalha, é primário e possui bons antecedentes. Observando-se ainda que na data dos fatos tinha menos de 21 anos. Ainda não há que se falar em coautoria pois se de alguma maneira João Pedro teve participação no delito foi somente participação de menor importância (artigo 29 do CP). Assim, a absolvição de João Pedro é medida que se impõe. Todavia, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja aplicada a pena em seu mínimo legal, sendo iniciado seu cumprimento em regime aberto considerando-se as causas de diminuição de pena e atenuantes aplicáveis ao caso, entre elas: aplicação da diminuição de pena de um terço pela prática na modalidade tentada - artigo 14, inciso II, do CP; a incidência de diminuição da pena de um sexto a um terço pela participação de menor importância - artigo 29 do CP; e aplicação da atenuante prevista no artigo 65 do CP, por ser o acusado menor de 21 anos na data do delito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIN (RG 11.114.377) e JOÃO PEDRO DANTAS FERREIRA (RG 42.361.586), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos, o primeiro, nas penas do artigo 180, "caput", e art. 157, §2°, I e II, c.c. art. 14, II, art. 69 e art. 29, todos do Código Penal, e o segundo, nas penas do artigo art. 157, §2°, I e II, c.c. art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, porque em data e horário incertos, no período compreendido entre 6 de marco de 2013 a 22 de dezembro de 2014, nesta cidade, o acusado Marcelo adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, consistindo em um revólver calibre 32, marca Smith e We, numeração 429060, pertencente à vítima Abel Bim. Consta, ainda, que no dia 22 de dezembro de 2014, por volta das 16h25, na Rua Gastão Vieira, 1100, Parque Santa Felícia, nesta cidade, os acusados Marcelo e João Pedro, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles dinheiro pertencentes ao estabelecimento comercial "Padaria do Toninho", mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo em face de Guilherme Andrade Palombo, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo se apurou, no dia 6 de março de 2013, indivíduos desconhecidos, armados, ingressaram na residência de Abel Bim e de lá subtraíram um revólver calibre 32, da marca Smith & We, numeração 429060. Após o roubo, MARCELO adquiriu a arma de um indivíduo desconhecido, ciente de sua origem espúria. No dia 22 de dezembro de 2014, os denunciados deliberaram a prática do crime de roubo na padaria. Para a realização do crime ambos foram até o local na motocicleta Honda CG 150 KS, cor azul, placas MCM 8495. JOÃO PEDRO permaneceu do lado de fora dando cobertura a MARCELO, que, de posse da arma de fogo, ingressou no estabelecimento, dirigiu-se ao caixa e anunciou o assalto para a vítima Guilherme Andrade Palombo, exigindo a entrega do dinheiro. Nesse momento, o pai da vítima saiu dos fundos do estabelecimento e Marcelo, assustado, deixou o local sem consumar a subtração. Guilherme saiu da padaria e viu que Marcelo e seu comparsa empreenderam fuga na motocicleta, cuja placa anotou e informou à polícia, assim como as características físicas do assaltante. Pouco depois, policiais militares abordaram os acusados trafegando com a motocicleta na via pública e, na residência de Marcelo, apreenderam a arma utilizada no roubo. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 32 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 53), os réus foram citados (fls. 69/72) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 78/84 e 90/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação, duas de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa do réu Marcelo sustentou a absolvição deste quanto ao crime de receptação dolosa por entender que a conduta se enquadra no artigo 14, da Lei 10826/03, que é tipo especial. Em sendo assim esta nova figura deve ser absorvida pelo crime do roubo. Quanto ao roubo, devem ser excluídas as qualificadoras do concurso de agentes, porque somente houve a participação deste réu, e também a do emprego de arma, porque estava desmuniciada e assim não tinha o caráter de vulnerabilidade. A Defesa do réu João Pedro pugnou pela sua absolvição negando a participação dele no crime e, se de alguma forma for reconhecida a sua participação, esta foi de menor importância. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que o réu Marcelo Roberto Dias Meneguin ingressou na "Padaria do Toninho" e apontando uma arma de fogo para o funcionário Guilherme Andrade Palombo, anunciou o assalto. Instantes depois não concluiu sua empreitada e se retirou. Foi verificado que havia um comparsa aguardando-o na rua em uma motocicleta, resultando a fuga da dupla. Aconteceu que testemunha anotou a numeração da placa da motocicleta e também com as informações da vestimenta que Marcelo usava, policiais fizeram patrulhamento e acabaram localizando a moto com os réus. Nesta oportunidade Marcelo já havia substituído a roupa que usou para cometer o assalto, do qual desistiu. Quanto à autoria, não resta nenhuma dúvida que Marcelo foi o agente que entrou no estabelecimento armado e anunciou o assalto. Foi ele reconhecido pela vítima e apreendidas as roupas que ele usava e as tinha deixado em casa para evitar o reconhecimento, como também a arma. Por outro lado, este réu confessou a prática do fato. Quanto ao réu João Pedro Dantas Ferreira, o mesmo admitiu ter levado Marcelo até a padaria, atendendo pedido do mesmo para fazer a compra de cigarro, negando conhecimento e prévio ajuste para a realização do delito. Tal versão não deve ser aceita, demonstrando que se tratou de álibi criado posteriormente e em parceria com o corréu Marcelo, na tentativa de se ver livre da acusação. Com efeito, quando foram presos ambos admitiram para os policiais militares, que foram ouvidos no processo, que tinham cometido o delito. Mas não foi somente para os policiais que confessaram. Quando interrogados no auto de prisão em flagrante pelo delegado os dois confessaram que resolveram roubar a padaria e assim foram até lá, sendo que Marcelo entrou no estabelecimento armado, enquanto que João Pedro ficou do lado de fora, na motocicleta, aguardando para a fuga (fls. 8 e 14). Nada indica que foram pressionados pelo delegado para confessar o delito. É evidente que passado o tempo e presos juntos, resolveram criar nova situação com o objetivo específico de livrar um deles da responsabilidade pelo roubo. É evidente que João Pedro sabia muito bem o que o parceiro foi fazer na padaria. Quando de lá saíram foram até a casa de Marcelo onde este fez a troca da roupa que usava. É impossível que João Pedro ignorasse tudo o que estava acontecendo. Sendo assim, entendo mais do que comprovado nos autos que ambos agiram de comum acordo e previamente ajustados para o cometimento do crime. Não se tratou de desistência voluntária a interrupção da ação criminosa. Marcelo se encarregou de esclarecer o motivo que o levou a abandonar o local e interromper a sua pretensão. Como ele disse, se assustou com a presença de outras pessoas, especialmente de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

um senhor que viu descer uma escada. Foi justamente este fato, alheio à vontade do réu, que levou o mesmo à interromper o roubo, que acabou ficando apenas na sua fase tentada. Não é possível atender a pretensão da Defesa de ver reconhecido em favor de João Pedro a participação de menor importância. Não, a participação deste réu não pode assim ser considerada. Aliás, ela foi decisiva para a prática do delito, pois se não tivesse sido levado na motocicleta Marcelo não teria cometido o delito. E João Pedro estava ali justamente para possibilitar a fuga do parceiro impossibilitando que pudessem ser perseguidos por quem quer que seja e garantir a efetivação da empreitada criminosa. No que respeita às causas de aumento de pena, a do concurso de agentes restou comprovada pela participação conjunta dos réus. Quanto a do emprego de arma, está bem esclarecido na prova que na execução do crime, embora tentado, houve o emprego de um revólver. Esta arma estava apta para efetuar disparos, como atesta o laudo pericial de fls. 113. O fato de não ter sido encontrada munição no momento em que a mesma foi apreendida, não impossibilita o reconhecimento desta majorante. Não existe a certeza de que a arma não estivesse municiada por ocasião do delito. Além disso, hoje a jurisprudência tem admitido esta causa de aumento mesmo no casos em que a arma não é apreendida, servindo para configura-la as declarações da vítima. Portanto, com maior razão deve ser aceita a majorante quando se obtém a apreensão da arma, independentemente do encontro de munição. O crime é mesmo tentado, como já admite a denúncia. No que respeita ao delito de receptação dolosa que foi imputado ao réu Marcelo Roberto Dias Meneguin, não se pode aceitar a pretensão da Defesa de dar a este fato definição jurídica diversa e enquadra-lo na lei específica que trata do desarmamento. Primeiro porque seria buscar uma situação desvantajosa para o réu, porque a punição da lei específica pode ser mais gravosa para o réu. Em segundo lugar, na verdade o comportamento do réu, confessado por ele, de ter adquirido a arma, configura a receptação dolosa. Ao ser interrogado no inquérito Marcelo disse ter adquirido a arma de pessoa desconhecida e sabendo que era produto de roubo. De fato a arma fora roubada tempos antes de Abel Bim, como prova o BO de fls. 36/38, e também confirmado no depoimento do proprietário prestado nesta data. Quem compra uma arma de pessoa desconhecida tem plena ciência de que a mesma tem origem ilícita. Como é sabido, o proprietário de arma tem que possuir o registro necessário. Quem a compra em condições adversas sabe que está comprando algo ilícito. Assim, reconheço também como configurado o crime de receptação dolosa imputado ao réu Marcelo. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Sendo primários e tendo ainda em favor da ambos a atenuante da idade inferior a 21 anos, resolveu estabelecer para ambos os crimes a pena mínima prevista. Para o roubo, estabeleço a pena base em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, acrescentando um terço em razão das causas de aumento decorrente do emprego de arma e concurso de agentes, resultando a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Agora, verificando que o crime é tentado e observado o "iter criminis" percorrido, especialmente que a ação foi interrompida logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando esta pena definitiva em um ano, nove meses e dez dias de reclusão e quatro dias-multa. Para o crime de receptação a pena é de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIN à pena de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Fica JOÃO PEDRO DANTAS FERREIRA à pena de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se o roubo de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Mesmo sendo os réus primários, devem iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. O delito cometido é grave, e causa forte sofrimento às vítimas,

exigindo um regime mais severo para atender a suficiência da reprovação e prevenção do ato cometido, como recomenda o parágrafo 3º do artigo 33 do CP. Para o crime de <b>receptação</b> estabeleço o <b>regime aberto</b> . Como os réus aguardaram presos o julgamento, assim deven continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se aparatrem. Autoriza a develvação para o réu Margalo, que a femiliar desta dos objetos
encontram. Autorizo a devolução para o réu Marcelo, ou a familiar deste, dos objetos encaminhados a fls. 123. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária diante da
reconhecida impossibilidade. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo
intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS
Eu,, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:

M.P.:

**DEFENSORES:** 

**RÉUS**: